

UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP
REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES

**TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL:
Uma Revisão da Literatura**

ROSA AMÉLIA SANTOS DA SILVA

João Pessoa-PB
2010

ROSA AMÉLIA SANTOS DA SILVA

**TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL:
Uma Revisão da Literatura**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação *lato sensu* Televirtual Especialização em Direito e Processo do Trabalho, na modalidade Formação para o Magistério Superior/ Formação para o mercado de trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho.

ORIENTADORA: Prof^a Dra. Cátia Raposo Novo

João Pessoa-PB

2010

ROSA AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

**TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL:
Uma Revisão da Literatura**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Cátia Raposo Novo
Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

JOÃO PESSOA-PB

2009.2

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera – Uniderp, a Rede De Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

João Pessoa, 30 de março de 2010.

ROSA AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

Dedico o presente trabalho aos meus pais Walto José dos Santos (In Memoriam) e Teresinha Pereira dos Santos, pelo ensino do caminho correto, do trabalho e da honestidade. Ao meu filho Boris que trouxe alegria e complemento à minha vida.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus, pela vida, saúde, família e trabalho, assim como todas as demais conquistas que tive em minha vida.

Infinita gratidão aos responsáveis pelo meu crescimento moral e intelectual: meu pai e minha mãe.

A professora Dra.Cátia Raposo Novo, por me privilegiar como sua orientanda, e direção na realização deste trabalho.

A minha querida irmã Betânia Maria Pereira dos Santos, pela orientação, pelas sugestões no embasamento e realização deste trabalho; pelo apoio e amizade.

A minha sobrinha Lívia Maria Santos da Silva, pela contribuição neste trabalho.

Aos professores do curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho, pela contribuição dada ao meu crescimento intelectual



foto: Marcelo Casal Jr./Agência Brasil

FONTE: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao>.

Acesso em: 30-11-09

***“Um mundo para as crianças
é construído nos princípios da
democracia, da igualdade,
da não-discriminação,
da paz e da justiça social.”
(Viviane Patrice)***

SUMÁRIO

Capítulo 1	
INTRODUÇÃO	12
OBJETIVO	14
Capítulo 2	
CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	16
2.1. Tipo de estudo	16
2.2. Local e período do estudo	16
2.3. Coleta de dados, procedimentos e etapas operacionais do estudo	16
2.4. Posicionamento ético da pesquisa	18
Capítulo 3	
REVISÃO DA LITERATURA	20
3.1. Significado do Trabalho Escravo Infantil	20
3.2. Trabalho Escravo Infantil segundo a Legislação Vigente	22
3.3. Agravos acerca do Trabalho Escravo Infantil	26
À GUIA DA CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	35

RESUMO

TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL: Uma Revisão da Literatura

O trabalho escravo infantil é toda e qualquer forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país. É mais comum em países subdesenvolvidos como exemplo o Brasil, onde se encontram as regiões mais pobres do país, ainda é mais comum. Em muitos casos, essa exploração acontece devido à necessidade de ajudar financeiramente a família que geralmente possuem um perfil de serem pessoas pobres e que possuem muitos filhos. Este estudo objetivou descrever sobre o trabalho escravo infantil no Brasil segundo a literatura. Trata-se de uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica. Realizou-se por meio dos acervos bibliográficos pertencentes às bibliotecas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) e Faculdades IESP, além de referências on-line, artigos de revistas e jornais técnicos – científicos, no período de agosto a novembro de 2009, na cidade de João Pessoa – PB. A literatura revelou que apesar de terem sido criados órgãos, alteradas leis e implantados programas de geração de renda para as famílias, jornada escolar ampliada e bolsas para estudantes, numa tentativa de dar melhores condições para que essas crianças não tivessem que sair de casa tão cedo para ajudar no sustento da família, estas condutas ainda são consideradas incipientes. Recomenda-se uma ação mais efetiva da sociedade no que concerne ao combate do trabalho escravo infantil e sensibilização por parte destes, dos governos nacionais e internacionais, Sindicatos, UNICEF, Comissão dos Direitos Humanos e das Nações Unidas. Estes são alguns dos investimentos necessários para sanar o problema do trabalho infantil, crime tão presente no nosso meio.

UNITERMOS: 1-TRABALHO; 2-ES CRAVO; 3-INFANTIL

ABSTRAT

SLAVE CHILD LABOR IN BRAZIL: the Literature Review

The slave labor of children is any form of work performed by children and adolescents below the legal minimum age allowed to work, according to the laws of each country. It is more common in underdeveloped countries such as Brazil, the poorest regions of the country, yet is even more common. In many cases, this exploitation is due to the need to financially assist the family that usually have a profile to be poor and have many children. This study describes about the child slave labor in Brazil according to the literature. This is an exploratory type of literature. Held by the library collections belonging to the libraries of the Federal University of Paraíba (UFPB), University Center of João Pessoa (UNIP) and Colleges IESP, and references, online magazine articles and technical papers - scientific, in the period August-November 2009, in João Pessoa - PB. The literature showed that, although bodies have been created, changed laws and implemented programs to generate income for families, extended school day and scholarships for students in an attempt to provide better conditions for these children would not have to leave home so early to help support the family, these behaviors are considered aindaa incipient. It is recommended that a more effective society in regard to the fight against child slave labor and awareness on their part, national governments and international unions, UNICEF, Human Rights Commission and the United Nations. These are some of the investments needed to tackle the problem of child labor, crime so present in our midst.

KEYWORDS: 1-WORK, 2-SLAVE, 3-CHILDREN

1º CAPÍTULO

Introdução

A literatura nos revela que o trabalho escravo infantil é definido como sendo toda e qualquer forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país; é o tipo de exploração mais comum existente. É importante ressaltar que o trabalho escravo infantil é mais visto em países subdesenvolvidos como exemplo o Brasil, onde se encontram as regiões mais pobres do país, ainda é mais comum. Em muitos casos, essa exploração acontece devido à necessidade de ajudar financeiramente a família que geralmente possuem um perfil de serem pessoas pobres e que possuem muitos filhos.

De acordo com publicação da Organização Internacional do Trabalho (OIT - Trabalho infantil, 1993), a maioria das crianças que geralmente estão com idade entre 5 e 14 anos é explorada em diversas modalidades de emprego: no campo, na cidade, no lar, na rua, em artesanatos, no comércio, em plantações, minas e fábricas.

Mediante contextualização, vale a pena mencionar que o trabalho escravo infantil é proibido oficialmente por lei; ou seja, todo e qualquer exercício profissional para menores de quatorze anos é ilegal, e as formas mais perversas desse tipo de exploração como, por exemplo, a prostituição, o tráfico de drogas, o recrutamento de crianças para guerras, não apenas são proibidas como também são consideradas crime, pois colocam a criança em contato com outros tipos de crime ou situações de risco (NETO, 2007).

Neste contexto, é importante destacar acerca da legislação que aborda o trabalho escravo infantil; no nosso país a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII) admite o trabalho, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18

anos. A Constituição admite ainda o trabalho a partir dos 14 anos (art. 227, § 3º, I), mas somente na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).

Dessa maneira, faz-se mister ressaltar acerca da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), esta garante ao trabalhador adolescente entre 14 e 18 anos algumas vantagens, detalhadas em seu Capítulo IV (artigos 402 a 441), são elas: a proibição do trabalho em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a freqüência na escola (art. 403, § único); e ainda concede ao trabalhador estudante menor de 18 anos, o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, § 2º).

Outro fator importante a ser ressaltado é acerca da ausência da criança na escola. Na maioria dos casos, o abandono da escola e o trabalho infantil são fenômenos que andam juntos e essa incidência é comprovada, pois nos países em que a exploração do trabalho infantil é maior não existe educação elementar e gratuita ou, quando existe, não é suficiente para atender à demanda. Desse modo, outro agravante é que a qualidade do ensino é muito baixa e os pais não se encontram estimulados a manter seus filhos na escola, em vista dos atrativos que possui o mercado de trabalho, e geralmente esse é o fator determinante para os altos índices de trabalho infantil nestes países (Veiga, 1998).

Para tanto, é relevante mencionar que a escolha da temática para a realização de minha monografia emergiu da afinidade que tenho com o tema acrescido a minha percepção enquanto advogada, no que se refere ao trabalho infantil. Convém afirmar que esse tipo de exploração tem tomado dimensões jamais vistas, e é relatado comumente através da mídia abusos de crianças que trabalham sem jornada definida ou remuneração adequada; podemos perceber com isso, uma tolerância cada vez menor por parte da sociedade com o trabalho infantil.

Ademais, é considerado importante o envolvimento de políticos e gestores, como também iniciativas da sociedade civil e de grupos organizados para criação de políticas públicas que visem à melhoria e a proteção das crianças e adolescentes envolvidos nessa realidade, e assim, ampliar as possibilidades de intervenção em rede tentando dar conta das dimensões que atingiu esta categoria.

Partindo desse pressuposto, se elaborou as seguintes questões norteadoras:

-O que significa trabalho escravo infantil?

-Quais os principais agravos acerca do trabalho escravo infantil evidenciado na literatura?

Para responder a esses questionamentos foi traçado o que se segue:

Objetivo: Descrever sobre o trabalho escravo infantil no Brasil segundo a literatura.

2º CAPÍTULO

Considerações metodológicas

2. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

2.1. TIPO DE ESTUDO

Trata-se de uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica. Segundo Polit, Beck e Hungler (2004), a pesquisa exploratória se inicia com um fenômeno de interesse, além de observá-lo e descrevê-lo investiga sua natureza complexa e os fatores com os quais ele está relacionado. Para Gil (2002, p.44), “a pesquisa bibliográfica, é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

De acordo com Prestes (2003, p.26), “a pesquisa bibliográfica é aquela que se efetiva tentando-se resolver um problema ou adquirir conhecimentos a partir do emprego predominante de informações provenientes do material gráfico”.

2.2. Local e período do estudo

Este estudo realizou-se por meio dos acervos bibliográficos pertencentes às bibliotecas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) e Faculdades Iesp, além de referências online, artigos de revistas e jornais técnicos – científicos, no período de agosto a novembro de 2009 em João Pessoa - PB. Para nortear a construção do estudo proposto, a pesquisadora seguiu as orientações de Costa (2006), a partir do delineamento dos passos metodológicos, apresentados a seguir:

2.3. Coleta de dados, procedimentos e etapas operacionais do estudo.

1ª Etapa: Levantamento do material bibliográfico sobre a temática do trabalho:

Nesta 1ª etapa, foram selecionadas referências pertinentes ao tema proposto para o desenvolvimento da pesquisa, a partir de uma extensa revisão da literatura. O universo investigado foi constituído por fontes bibliográficas impressas, como livros, manuais, monografias, artigos periódicos e de jornais, relatórios e on-line.

No que se refere ao acesso das referências impressas, ressalta-se que algumas delas foram adquiridas nos locais acima descritos, além das pertencentes ao arquivo pessoal da pesquisadora. Quanto ao material on-line foram obtidos das seguintes bases de dados: Ministério do trabalho e do emprego, Organização das Nações Unidas (ONU), Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outros.

2ª Etapa: Seleção do material e construção do texto preliminar

Nesta etapa, selecionou-se, criteriosamente, todo o material disponibilizado, considerado relevante e pertinente ao objetivo proposto, para o estudo. Em seguida, a partir de uma leitura atenta e minuciosa de cada material, foram extraídas citações diretas de acordo com cada tópico explorado e suas respectivas referências. Foram digitadas e, em seguida, inseridas em arquivos separados, visando viabilizar a construção da pesquisa. Com base no levantamento realizado foi possível a elaboração de um texto preliminar contemplando-se os pontos principais do estudo proposto.

3ª Etapa: Redação final do relatório da pesquisa

A elaboração do texto preliminar me permitiu identificar lacunas como também a melhor coerência estrutural do referido trabalho. Desta forma, obviamente facilitou a redação final do relatório da pesquisa, permitindo sua apresentação de modo claro, objetivo e coerente.

2.4. Posicionamento Ético da pesquisa

Meu posicionamento ético enquanto pesquisadora foi o de como princípio básico, respeitar os aspectos éticos da pesquisa; honre assinalar que a pesquisadora seguiu as recomendações preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a elaboração de trabalhos científicos.

3º CAPÍTULO

Revisão da Literatura

3.REVISÃO DA LITERATURA

Neste capítulo, descreveremos acerca do significado do trabalho escravo infantil, o trabalho escravo infantil segundo a legislação vigente no tocante ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que determina o Código Penal quanto aos seus postulados legais e sobre os agravos acerca do trabalho escravo infantil.

3.1-Significado do Trabalho Escravo Infantil

De acordo com Arzabe (2000), que trabalho infantil é toda e qualquer atividade útil executada por crianças com menos de quatorze anos, com certa regularidade (mais de quinze horas por semana) e que tenha um resultado econômico obtido tanto na modalidade de renda direta para as crianças e adolescentes quanto apropriadas por terceiros, na forma da força física e mental aplicada à função econômica.

Já a definição segundo a UNICEF (2007) - Fundo das Nações Unidas para a Infância -, o trabalho infantil é toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividade econômica; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas "piores formas de trabalho infantil". Para fins de pesquisa, a UNICEF define o indicador de trabalho infantil como o percentual de crianças de 5 a 15 anos envolvidos com trabalho infantil.

A conceituação clássica da exploração da mão-de-obra infantil, segundo Veiga (1998), é caracterizada pelas situações na qual a criança ingressa na

atividade laboral em idade muito jovem, com jornada de trabalho abusiva e remuneração muito baixa ou inexistente, em condições de risco elevado, sob situação de semi-escravidão ou quando a atividade no trabalho impede ou dificulta o acesso à educação formal. Ademais, situações que envolvem o trabalho de crianças na sua própria família, ou a mando dela, também são objeto de consideração dos organismos internacionais.

É importante destacar que toda a criança, não mais somente a criança pobre (baixa renda), vem passando precocemente por um processo de assumir responsabilidades de adultos. Sabe-se que o trabalho prematuro interfere na formação da personalidade da criança e do adolescente já que implica limitações no processo educativo, o que é desastroso (UNICEF, 2007).

Quando a criança é inserida precocemente no mercado de trabalho não realiza as atividades concernentes à sua idade e inúmeros aspectos do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral da criança podem ser ameaçados pelo trabalho, como por exemplo: saúde, coordenação, visão, audição, alfabetização, aprendizado, níveis de auto-estima, de ligação familiar, sentimentos de amor e de aceitação, sentido de identidade de grupo, espírito de cooperação e ainda a capacidade de distinguir entre o certo e o errado. Por conseguintes, sendo a educação um fator vital para romper com o cerco ao trabalho infantil (emprego), o trabalho pode trazer prejuízos a uma formação escolar, na medida em que o ambiente social do trabalho diminui o valor que a criança dá à educação, fato bastante comum a crianças de rua (NETO, 2007).

Ademais, é relevante destacar que a criança exposta a esse tipo de exploração além de sofrer bastantes agravos no que se refere ao seu desenvolvimento, ela é impedida de realizar as atividades de brincadeiras relativas à infância; os pais ou as pessoas que expõem as crianças a esse tipo de trabalho esquecem do período da infância que deveria ser sempre privilegiado, do lúdico, do brinquedo, do tempo livre e recorrem a um universo de obrigações, impondo um acúmulo de trabalho para a criança; o processo de brincar é um fator primordial para o seu desenvolvimento, pois é um momento onde ela aprende sobre si mesma e a respeito do mundo que a cerca, e isso ajuda na definição da sua identidade.

De conformidade com Neto (2007), é importante levarmos em conta ainda, que por vezes, a formação física da criança ainda em fase de crescimento não suporta as exigências requeridas pelo trabalho; uma forma de trabalho não

prejudicial a um adulto pode ser extremamente prejudicial a uma criança e trazer inúmeras conseqüências futuras.

De acordo com estatísticas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE - no Brasil 5,5 milhões de crianças e adolescentes entre, cinco e 17 anos que trabalham no país. Ao mesmo tempo, essa mesma pesquisa revela que mais de cinco milhões de crianças e adolescentes, não estão freqüentando as salas de aula devido à exploração a qual foi exposta; esse grupo de crianças, na grande maioria dos casos, é pertencente às famílias de classe baixa que não possuem condições financeiras para poder viver com um pouco mais de dignidade.

Nesse sentido, é pertinente mencionar acerca da principal causa do trabalho infantil que está relacionada com a pobreza um fenômeno complexo, sendo definida como a situação na qual as necessidades não são atendidas de forma adequada; entretanto, esta não é a sua única razão.

A formação sociocultural e a falta de acesso à educação são também fatores determinantes, além do interesse do próprio empresário em manter o menor trabalhando.

Desse modo, os malefícios da exploração do trabalho infantil são de várias ordens, sendo elas culturais, políticas, econômicas, além do fator saúde, já que o impacto do trabalho precoce na saúde da criança e adolescentes são de graus elevados (ROCHA, 2003).

3.2-Trabalho Escravo Infantil segundo a Legislação Vigente

Para melhor entendimento no que tange ao trabalho escravo infantil, faz-se necessário definir infância, adolescência e juventude e o conhecimento sobre a legislação vigente. A seguir, descrevemos os aspectos legais sobre o assunto em pauta.

No tocante a definição de **infância, adolescência e juventude** é fundamental seu entendimento para permitir a compreensão da temática em epígrafe. No entanto, as instituições nacionais e internacionais, os pesquisadores e a sociedade de uma forma geral não utilizam sempre as mesmas definições. A

Organização Mundial de Saúde define adolescência como a faixa etária entre 10 e 19 anos e juventude como a faixa entre 15 e 24 anos (OPS, 1995a).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) inclui as crianças trabalhadoras no grupo daquelas em “circunstâncias especialmente difíceis” (Salazar, 1993). Para a mesma, os critérios de idade são definidos pelas disposições legais estabelecidas quanto à idade mínima para admissão a um emprego, que varia de acordo com os países. A Convenção no Art.138 da OIT estabelece como norma geral, 15 anos como a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, porém admite uma exceção para os países com dificuldades econômicas, diminuindo este limite para 14 anos.

A maioria das nações da América Latina tem estabelecido 14 anos como a idade mínima para admissão no emprego. Desta forma, a OIT considera como criança todo menor de 15 anos, que é o limite inferior estabelecido para admissão a um emprego. Adolescente é considerado o indivíduo na faixa etária entre 15 e 18 anos completos, idade mínima estabelecida para o emprego sem restrições.

Tomando como base os critérios definidos pela OIT, trabalho infantil é aquele realizado por crianças menores de 15 anos que trabalham ou se empregam com o objetivo de ganhar o próprio sustento e o de suas famílias qualquer que seja sua condição laboral. No entanto, uma segunda definição, chamada de ampliada, estabelece como trabalho infantil qualquer atividade que não seja educativo-formativa, nem lúdica, com uma finalidade econômica, impedindo assim a freqüência à escola, a convivência da criança com seus pares, e prejudicando seu desenvolvimento biopsicossocial.

O trabalho infanto-juvenil ou do adolescente é aquele realizado por indivíduos, de ambos os sexos, maiores de 15 anos e menores de 18 anos. No Brasil, desde o ano 2000, esta faixa é de 16 a 18 anos, sendo admissível o trabalho de adolescentes entre 14 e 16 anos desde que inseridos em cursos profissionalizantes.

É fundamental o conhecimento da **Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990**, que “Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências”, a qual abaixo transcrevo, em parte:

Capítulo I, Art. 2º, criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em seu **Parágrafo único**, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

No **Art. 3º**, é garantido que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, lhes assegurando, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Quanto ao **Art. 4º**, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No **Parágrafo único** é definida a garantia de prioridade:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O **Art. 5º** é expresso que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º revela que a interpretação desta Lei levará em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ainda “no Capítulo II, da mesma Lei, do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, da Lei acima referenciada, podemos observar:

No **Art. 15**, observa-se que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

No **Art. 18**, refere que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento **desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.

Neste sentido, quem não respeitar este estatuto está violando os direitos do menor, além de infringir os postulados do Código Penal.

Em 11 de dezembro de 2003, foi promulgada a **Lei n. 10.803/2003 (D.O.U. 12.12.2003)**, que “altera o **art. 149** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo”.

A **condição análoga de escravo**, segundo Jesus (1995), é definida como “o sujeito transformar à vítima em uma pessoa submissa à sua vontade, como se fosse um escravo”.

Segundo Bitencourt (2003), com a vigência da Lei 10.803/2003, a redução da pessoa a condição análoga à de escravo passa a exigir as seguintes condutas:

- A.** sujeição da vítima a trabalhos forçados;
- B.** sujeição da vítima a jornada exaustiva;
- C.** sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho;
- D.** restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Passa-se a ter, portanto, um **crime de forma vinculada alternativa, ou seja**, aqueles em que a lei descreve a atividade de modo particularizado.

Assim, com a referida Lei, todo e qualquer ato de violência empregado para reduzir o sujeito passivo à condição análoga à de um escravo passa a ter *relevância penal*.

Com as alterações e os acréscimos da **Lei n. 10.803/2003**, o artigo 149 do Código Penal brasileiro passou a ter a seguinte redação (Pedroso, 2004):

"Art. 149". Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena $\frac{3}{4}$ reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em seu "§1º. Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No "§2º: A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Ainda considerando a legislação no que se refere ao direito da pessoa enquanto cidadãos podem observar no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso III: **ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante**; o inciso XV: **é livre a locomoção no território nacional**; o inciso XLI: **a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais**; o inciso XLVII: **não haverá penas de trabalhos forçados**.

Dessarte, o artigo 149 do Código Penal discorre sobre a pena em abstrato de reclusão de dois a oito anos cumulada com multa e ainda com a pena correspondente à violência, a redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

3.3-Agravos acerca do Trabalho Escravo Infantil

No que se refere às repercussões do trabalho sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, é oportuno mencionar que estes podem abranger alterações em vários aspectos; sabe-se que freqüentemente os menores são obrigados a realizar tarefas que são geralmente consideradas perigosas ou inseguras até mesmo para os adultos. Deve-se enfatizar que neste período de vida os indivíduos encontram-se num processo de crescimento e desenvolvimento, o que

provoca reações orgânicas às substâncias tóxicas diversas; assim, crianças e adolescentes podem ter risco maior do que os adultos de desenvolver doenças ocupacionais, tanto de forma mais precoce quanto com maior gravidade (WHO, 1987).

Estudos epidemiológicos têm demonstrado que as crianças e adolescentes estão envolvidos nos mais diferentes tipos de trabalho e, portanto, expostos aos diversos tipos de riscos dos processos produtivos. Dessa forma, podemos citar que os mais comuns são o doméstico, o trabalho com familiares, a agricultura, o trabalho no pequeno comércio urbano e na rua, onde se inclui a prostituição.

Mediante contextualização, é pertinente destacar que nos países em desenvolvimento, crianças e adolescentes trabalham principalmente nas zonas rurais - nove em cada 10 na agricultura - e vêm aumentando sua participação no mercado urbano, onde se empregam sobretudo no pequeno comércio (meninos) e serviços domésticos (meninas).

Segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (ECLAC), a proporção de crianças e adolescentes que trabalham na zona urbana e rural varia amplamente entre os países latino-americanos, variando de 6% a 32% nas zonas urbanas e de 15% a 55% nas zonas rurais (ECLAC,1995).

Além do mais, no que se refere a este grupo populacional, estes apresentam mais facilidade de se contaminarem por agentes biológicos em ambientes de trabalho insalubres e desenvolvem gripes, dermatofitoses, leptospiroses, e outras, que apresentam nexos causais com o ambiente em que trabalham ou com as atividades que exercem. Entre os fatores que concorrem para uma suscetibilidade maior às infecções estão a imaturidade do sistema imune e o aporte nutricional insuficiente, associado ao gasto calórico aumentado pela atividade laborativa. Por conseguintes, vale a pena ressaltar que os limites recomendados para exposição ocupacional a agentes físicos e químicos para adultos não são necessariamente aplicáveis ou considerados ideais para crianças e adolescentes (KILBOURNE, 1994).

Vários estudos com crianças em áreas residenciais com ar poluído por dióxido de nitrogênio, monóxido de carbono, dióxido de enxofre e fumaças, oriundos de fábricas próximas, têm demonstrado altas taxas de doenças respiratórias e alterações no desenvolvimento físico, quando comparadas com crianças residentes

em áreas livres de poluição (Baker, 1990). De conformidade com Algranti (1995), as poeiras (pequenas partículas invisíveis) são depositadas nos alvéolos e, mesmo sendo inócuas, podem carregar vapores cancerígenos e tóxicos, além de interferir com o sistema de filtração mucociliar das vias aéreas brônquicas; causando assim efeitos danosos das toxinas inaladas.

Além disso, é relevante destacar acerca da fadiga ocupacional; esta é considerada como uma consequência da exaustão corporal provocada por uma carga de trabalho além do suportável pelo organismo da criança. Ela pode manifestar-se organicamente como fadiga muscular local, cardio-respiratória, sensorial (visual ou auditiva) e geral; e esta pode trazer consequências sobre a formação da massa muscular e estrutura óssea da criança, além de determinar o desenvolvimento precoce das denominadas “doenças relacionadas ao trabalho”, como as infecções respiratórias, hipertensão arterial, vícios de refração, atopias (dermatites, rinites,) e outras (ASMUS, 1996).

Ademais, a legislação contém limitações quando se trata de identificar os trabalhos especialmente perigosos. Diante disso, as leis não abrangem todas as formas irregulares de emprego, os trabalhos “informais”, que são os de mais fácil acesso para as crianças, como as tarefas feitas no próprio lar, os serviços pessoais e de natureza doméstica, os trabalhos de rua e os realizados de forma autônoma ou em comissão (OIT, 1993).

O rápido crescimento durante a adolescência impõe um aumento das necessidades nutricionais, especialmente durante mais ou menos dois anos, quando o ritmo de crescimento chega ao máximo. Neste período as necessidades nutricionais podem chegar ao dobro do necessário durante o resto da adolescência. As crianças trabalhadoras, em geral, comparadas com as crianças não trabalhadoras do mesmo nível sócio-econômico, apresentam baixo peso e baixa estatura (OPSb,1995).

Mediante contextualização, é importante ressaltar que uma das consequências mais perversas do trabalho infantil sobre a saúde é o acidente de trabalho. Sabe-se que ele se constitui na principal causa de morbi-mortalidade entre trabalhadores jovens. É principalmente relevante nos atendimentos de emergência resultando, geralmente, em lacerações, contusões, fraturas, amputações, queimaduras, choques ou eletrocussão. (Navarro, 1990).

Desse modo, fica claro que criança menor de 14 anos não deve exercer nenhuma atividade laboral, devido aos potenciais riscos ao desenvolvimento biopsicossocial que as cargas físicas, emocionais e sociais do trabalho acarretam.

4º CAPÍTULO

À Guisa da conclusão

CONCLUSÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII) admite o trabalho, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos. A Constituição admite, também, o trabalho a partir dos 14 anos (art. 227, § 3º, I), mas somente na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).

O trabalho infantil, no Brasil, em geral não é enquadrado como crime. Entretanto, algumas das formas são tipificadas como crime. Dentre outras, podemos citar:

-Trabalho infantil escravo - Reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, por meio de trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho (artigo 149 do Código Penal), com a agravante de se tratar de criança ou adolescente (§ 2º, item I). A agravante foi introduzida pela lei 10.803, de 11/12/2003[13] e aumenta a pena em uma metade;

-Maus-tratos (artigo 136 do Código Penal), crime aplicável a menores – Expor o perigo a vida ou a saúde de criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado. Se a pessoa for menor de 14 anos, há ainda a agravante do § 3º, introduzida pela ECA (lei 8.069/90), que aumenta a pena em mais um terço.

- Exploração da prostituição de menores – A exploração da prostituição infantil,

considerada pela OIT como uma das piores formas de trabalho infantil, é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A escravidão foi legalmente extinta pela princesa Isabel no dia 13 de maio de 1888, porém, o trabalho forçado, a escravidão por dívida e a privação do direito de ir e vir ainda são constantes no nosso país, apesar de escrito no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como crimes.

O trabalho escravo infantil diminui o tempo disponível da criança e do adolescente ao lazer, ao convívio familiar, ao direito à educação e a oportunidade de se relacionar e convivência com a sociedade. Outrossim, por serem forçados a agir como adultos, não conseguem esquecer de sua condição infantil e assim entram em conflito com a família e com ele mesmo. Estes fatores afetam o desenvolvimento mental e físico da criança ou do adolescente.

As estatísticas oficiais não refletem a realidade da problemática deste tema. É difícil o acesso de dados consistentes já que o sistema de coleta não consegue determinar onde se situa a grande maioria das crianças e adolescentes, ou seja, o trabalho informal, o doméstico e com familiares. O próprio fato de o trabalho infantil ser ilegal faz com que ele seja escondido e negado por empresários, familiares e pela própria criança.

Apesar de terem sido criados órgãos, alteradas leis e implantados programas de geração de renda para as famílias, jornada escolar ampliada e bolsas para estudantes, numa tentativa de dar melhores condições para que essas crianças não tivessem que sair de casa tão cedo para ajudar no sustento da família, ainda são consideradas incipientes estas condutas.

Recomenda-se uma ação mais efetiva da sociedade no que concerne ao combate do trabalho escravo infantil e sensibilização por parte destes, dos governos nacionais e internacionais, Sindicatos, UNICEF, Comissão dos Direitos Humanos e das Nações Unidas. Estes são alguns dos investimentos necessários para sanar o problema do trabalho infantil.

Toda criança e adolescente devem ser protegidos, terem lar, saúde, segurança e estudar. Isto não é apenas um desejo particular, é um “direito” que todos têm de respeitar.

É necessário aumentar a divulgação sobre o trabalho infantil através da publicação de livros, realização de pesquisas e reportagens em jornais, revistas e na televisão.

Acreditamos ser este trabalho também um meio para divulgação da exploração infantil na tentativa de amenizar a prática deste crime tão presente no nosso meio que a cada dia aumenta a incidência.

5º CAPÍTULO

Referências

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, E; CAPITANI,E.M. & BAGATIN,E. 1995. **Sistema respiratório**. In: Patologia do Trabalho. (Mendes, R. Org.). Rio de Janeiro: ATHENEU, pp 89.

ASMUS, C.F. & RUZANY, M.H. 1996. **Riscos Ocupacionais na Infância e Adolescência**. Uma Revisão. J. Pediatr. 72 (4): 203 - 208.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Erradicação do Trabalho Infantil**: Perspectivas de Proteção às Crianças. In: Trabalho Feminino e Cidadania. São Paulo, 2000.

BAKER, D.B. & LANDRIGAN, P.J.. 1990. **Distúrbios relacionados a Fatores Ocupacionais**. In: Upton, A.C et al. (Orgs) Medicina do Meio Ambiente. Clínicas Médicas da América do Norte (2). Rio de Janeiro: INTERLIVROS, pp: 465-486.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, S.F.G. **Metodologia da Pesquisa**. João Pessoa: Idéia, 2006.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm.
Constituição Federal de 1988 (Brasil), texto na íntegra. Acesso em: 10/10/2009.

Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. CLT, Capítulo IV - ver artigos 402 a 441. Acesso em: 10/11/2009.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao>.

Acesso em: 30-11-09.

JESUS, D. E. **Código Penal Anotado**. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 149.

NETO, H.A.N. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

NAVARRO DIAS, A.R.; SAPORITO, W.F.; SOUZA, SAB.; VITÓRIO, P.K.; WILCKEN, MFT. & NASCIMENTO, V.B. **Acidente do Trabalho - Análise de algumas variáveis epidemiológicas**. Arq. med. ABC, 13(1-2): 10-4. 1990

Organização Internacional do Trabalho - Brasil. In: Pela abolição do trabalho infantil. Brasília. Editada pelo Ministério do Trabalho, 1993.

PEDROSO, F. A. Redução à condição análoga de escravo (com a nova redação dada pela Lei nº 10803, de 11.02.2003). **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 824, p. 438-442, jun. 2004.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de Pesquisa em Enfermagem: Método, avaliação e utilização**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

PRESTES, M. L. M. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola a academia**. 2. ed. São Paulo: Respel, 2003.

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil: afinal de que se trata?** 1.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

SALAZAR, M.C. 1993. **O trabalho infantil nas atividades perigosas**. Brasília D.F: Organização Internacional do Trabalho (OIT).

UNICEF. Situação Mundial da Infância. Mulheres e Crianças. **O duplo dividendo da igualdade de gênero**. 2007.

VEIGA, J.P.C. **A Questão do Trabalho Infantil**. In: Coleção ABET - Mercado de Trabalho, São Paulo. Editada pela ABET em parceria com a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, 1998.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. 1987. Children at Work: Special Health Risks. Report of a Who Study Group. Geneva: WHO, (Technical Report Series, 765).